



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados nos processos judiciais.

DESPACHO:

07/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.702, DE 2000
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir o uso da Internet na transmissão de dados nos processos judiciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (NR)”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos melhorar a redação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que trata da transmissão de dados para a prática de atos processuais, porquanto houve uma omissão no referido diploma legal ao não prever o uso da *internet*.

É que a Lei em vigor, no seu art. 1º, prevê a "utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar". Pela redação, apesar da *internet* se constituir em um meio de "transmissão de dados e imagens", ela não é do "tipo fac-simile".

Para superar tal incorreção optamos por suprimir a restrição contida na expressão "tipo", deixando a redação mais escorreita, de forma a abranger um maior número de possibilidades, entre as quais a *internet*.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000.



Deputado Bispo Wanderval

010376.126

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/11/00 às 16:08
Nome	<u>Pedro</u>
Ponto	<u>3280</u>



LEI N° 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.